



ESTADO DO CEARÁ  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

**INTERESSADO: Ivando Camurça Queiroz**

**ENDEREÇO: Av. F, 124**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201400344**

**CGF: 06.004.557-4**

**PROCESSO Nº: 1/0650/2014**

**EMENTA: FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS**

Acusação que versa sobre falta de escrituração no livro Registro de Entradas de Mercadorias. Infringência ao artigo 269 do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea "g" da lei 12.670/96. Feito fiscal **PROCEDENTE**. Autuado revel.

**JULGAMENTO Nº: 2906/14**

**RELATÓRIO:**

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado sob a acusação de falta de escrituração no livro Registro de Entradas de Mercadorias.

Consta na inicial o seguinte relato: "Deixar de escriturar, no livro próprio para registro de entradas, documento fiscal relativo a operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator. Conforme demonstrativo em anexo, o contribuinte em questão deixou de registrar diversas notas fiscais de compras, no montante de R\$ 626.552,75, de aquisições internas e de R\$ 118.060,50 de merc. adquiridas em outros Estad."

PROCESSO Nº: 1/0650/2014  
JULGAMENTO Nº: 2906/14

FL.2

A sanção aplicada ao fato foi a penalidade que se encontra prevista no artigo 123, inciso III, alínea "g" da Lei 12.670/96.

Às Informações Complementares o autuante esclarece que em cumprimento à Ordem de Serviço nº 2013.35099 emitiu o Termo de Início de Fiscalização nº 2013.36240 e após análise dos livros e documentos fiscais constatou que o contribuinte deixou de registrar no Livro Registro de Entradas notas fiscais com destaque de ICMS, adquiridas dentro do Estado no montante de R\$ 45.741,54 e de R\$ 118.060,50, adquiridas de outros Estados, conforme relação de notas fiscais em anexo, o que ensejou a lavratura do presente Auto de Infração.

Aduz que o levantamento do montante acima, teve como base o total de compras sem o registro no livro Registro de Entradas de Mercadorias, sendo que foi aplicada a multa de uma vez o valor do imposto.

Esclarece ainda que foi solicitado ao contribuinte que justificasse as inconsistências apresentadas no demonstrativo, porém, o mesmo não o fez.

O feito correu à revelia.

O processo em análise foi instruído com o Auto de Infração nº 201400344, Informações Complementares, Mandado Ação Fiscal nº 2013.35099, Termo de Início de Fiscalização e cópia do devido AR, Termo de Conclusão de Fiscalização, Demonstrativo Entrada COMETA Sim Dief Não, Demonstrativo Vendas para Sim Entrada Dief Não, Protocolo de Entrega de AI/Documentos e Termo de Revelia.

#### **FUNDAMENTAÇÃO:**

Analisando as peças que instruem os autos, certifica-se que é legítima a exigência contida na inicial, porquanto, efetivamente a atuada praticou o ilícito que a fiscalização lhe imputa no Auto de Infração.

Observe-se nos Demonstrativos apresentados pelo autuante que a empresa deixou efetivamente de lançar em seu Livro Registro de Entradas de Mercadorias diversas notas fiscais.

Portanto, a atuada praticou um ilícito quando deixou de escriturar no livro Registro de Entradas de Mercadorias, as notas fiscais de aquisições, infringindo assim, os dispositivos do artigo 269 do Decreto 24.569/97:

PROCESSO Nº: 1/0650/2014  
JULGAMENTO Nº: 2906/14

FL.3

**“Art. 269. O livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos XXXI e XXXII, destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento”.**

Deste modo, a acusação fática está juridicamente comprovada nos autos, ficando, portanto, a infratora sujeita à penalidade do artigo 123, inciso III, alínea “g” da Lei 12.670/96.

**DECISÃO:**

Diante do exposto julgo **PROCEDENTE** a ação fiscal intimando a autuada a recolher aos cofres do Estado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta decisão, a importância de R\$ 16.999,25 (dezesesseis mil, novecentos e noventa e nove reais e cinquenta e vinte e cinco centavos), ou interpor recurso em igual prazo, ao Conselho de Recursos Tributários.

**CÁLCULOS: MULTA ..... R\$ 16.999,25**

**Célula de Julgamento de Primeira Instância  
Fortaleza, 22 de setembro de 2014**

  
**MARIA DOROTÉA OLIVEIRA VERAS**  
Julgadora Administrativo-Tributário